



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380190-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIELE FERREIRA ZUCOLOTTI, são agravados MAYARA SOUZA DE ALBUQUERQUE e MAYARA SOUZA DE ALBUQUERQUE 43836630877 (WATCH STORE SP).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2380190-03.2024.8.26.0000

Agravante: Gabriele Ferreira Zucolotto

**Agravados: Mayara Souza de Albuquerque 43836630877 (WATCH STORE SP)
e Mayara Souza de Albuquerque**

VOTO Nº 8273

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE
NEGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO
DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA.
SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA
COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou a gratuidade da justiça à autora, ora agravante.

Questiona o agravante a r. decisão que lhe negou a gratuidade, alegando ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efeito suspensivo concedido (fls. 07/08).

Recurso tempestivo e sem a contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que a agravante comprova ter um rendimento modesto de aproximadamente R\$ 1.800,00 por mês, o que é corroborado pela documentação acostada aos autos. Ademais, há por se considerar que a parte agravante não declara imposto de renda (fl. 16/18 dos autos de origem), informação cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros

elementos, como no caso em questão, de modo que, sem outros elementos indicadores de riqueza, não é suficiente para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despende com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante – e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR